

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Compra emergencial de material para atender as Escolas da Rede Municipal e Estadual no Enfrentamento a pandemia COVID-19.

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA EMERGENCIAL

A Secretaria Municipal de Saúde vem **justificar a necessidade de aquisição MATERIAIS**, visando o enfrentamento da pandemia provocada pelo **coronavírus-covid 19**, conforme lista apresentada pela Rede de Ensino de Mineiros.

Os recursos previstos para essas despesas foram transferidos pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, às secretarias municipais de saúde, de acordo com a Portaria 1857, de 28 de julho de 2020, ora alterada pela Portaria 2.027, de 07 de agosto de 2020.

Os recursos depositados destinam-se a todas as escolas de educação básica que oferecem educação infantil, ensino fundamental e médio e educação de jovens e adultos, sendo necessário assim, uma articulação entre o sistema de Saúde e a Educação, inclusive com instâncias estaduais para definição da abrangência das demais escolas que não pertencem à rede municipal.

É reconhecer a escola como um espaço de promoção da saúde e prevenção de doenças, ampliando o conceito de saúde na perspectiva de ação intersetorial, característica central do Programa Saúde na Escola (PSE).

O processo de flexibilização do distanciamento social e a reabertura dos estabelecimentos impele as escolas a estarem preparadas para prevenir a transmissão do Sars-CoV-2, pois, juntamente com os serviços de saúde, as escolas cumprem importante papel na redução da propagação de doenças, ao proporcionar ambientes de aprendizado seguros e saudáveis.

A definição das prioridades, dos materiais a serem adquiridos e da forma de distribuição fica alinhada às ações de promoção da saúde e prevenção à Covid-19, como também à necessidade local e à observância aos protocolos municipais e/ou estaduais estabelecidos para a retomada das aulas, a fim de otimizar a utilização dos espaços, dos equipamentos e dos recursos disponíveis para as atividades escolares.

Deveras, em face da emergência em saúde pública de caráter internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da **infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, o Município necessita tomar medidas preventivas urgentes de enfrentamento da pandemia, dentre as quais se destaca a reabertura das escolas

da rede básica de ensino no contexto da epidemia da COVID-19, de acordo com as normas do Ministério da Saúde.

Lembramos que a **situação de emergência em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)** foi reconhecida pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020), pelo Governo do Estado de Goiás (Decretos nº 9.633 e 9.634, ambos de 13 de março de 2020) e pelo Município de Mineiros (Decreto nº 188, de 16 de março de 2020), dentre outros órgãos.

O critério de seleção do fornecedor dos produtos ora almejados será feito por consulta no mercado, dando-se primazia à proposta que apresentar o menor preço, observando-se as especificações da lista apresentada.

Toda contratação no âmbito da Administração Pública deve ser submetida a prévio procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o Art. 37, XXI da CF. Contudo, o legislador, atento às possíveis necessidades de contratações para atender a situações excepcionais e transitórias, previu exceções.

O Regeramento Licitatório, por sua vez, estabelece em seu art. 24, inciso IV, *ipsis litteris*: "Art. 24. É dispensável a licitação: (...)IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (original sem o sublinhado).

Como toda exceção, a contratação por dispensa de licitação deve ser usada de modo equilibrado, restringindo-se apenas àquelas situações em que fica caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou seja, indispensável à regular continuidade da prestação dos essenciais serviços públicos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, não sendo permitida a prorrogação dos contratos respectivos.

E o caso sob análise se enquadra na exceção mencionada, uma vez que está sendo providenciada a retomada das aulas presenciais no município. Como a realização do processo licitatório demanda um tempo razoável, não é vislumbrada diferente alternativa para sanar a questão, até o encerramento do mesmo.

Assim, considerando o dever público insculpido nos artigos 6º, 196 e 198, inciso I, da Constituição Federal de assegurar aos munícipes assistência integral à saúde, bem como o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos e o caráter continuado da prestação destes serviços de saúde ser de extrema relevância e necessidade, **apresentamos a presente justificativa para apreciação e celebração do contrato/decreto emergencial em epígrafe**, nos termos propostos, conforme permitido pela Lei nº 8666/93.

Mineiros-GO, 28 de outubro de 2020.



DÉBORA CRISTINA DE SOUSA
Coordenadora de Compras de Produtos Farmacêuticos e Materiais Hospitalares